



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: camaraigarapava.sp.gov.br  
E-MAIL: atendimento@camarigarapava.com.br

**EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP  
MD. FREDERICK REQUI MENDONÇA.**

### INDICAÇÃO Nº 008 / 2.021.

O Edil que este subscreve e assina, vem de acordo com a norma regimental, **INDICAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Igarapava, Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar: **TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DA LEI FEDERAL 13.935/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA”, EM ANEXO, LEI QUE DEVE SER COLOCADA EM PRÁTICA, ENTÃO, CUMPRI-ME INDICAR A NECESSIDADE E SOLICITAR SEU CUMPRIMENTO, DADA SUA IMPORTÂNCIA NA FORMAÇÃO DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

### JUSTIFICATIVA:

O efetivo cumprimento da supracitada lei só tem a agregar ao processo de ensino e aprendizagem de nossos estudantes da educação básica, até porque, esta é uma fase em todos os cuidados, tanto com o aluno, quanto com sua família é determinante na formação de pessoas de bem.

Sala das Sessões, Igarapava/SP, 10 de Fevereiro de 2.021.

  
**RINALDO GROU GOBBI**  
VEREADOR

  
16/02/2021 - 14:40  
Câmara Municipal de Igarapava  
Jairo Carlos Izidoro  
Chefe de Secretaria



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

**§ 1º** As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

**§ 2º** O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

**Art. 2º** Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de dezembro de 2019; 198<sup>º</sup> da Independência e 131<sup>º</sup> da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2019